



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720270/2013-98
RESOLUÇÃO	1202-000.318 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACUCAR SOLIMÕES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO BRAZIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ACUCAR SOLIMÕES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO BRAZIL LTDA em face do Acórdão n. 09-72.348 - 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo os Autos de Infração de e IRPJ, CSLL,

PIS e COFINS, lançados em virtude da omissão de receitas na venda de mercadorias, nos valores discriminados abaixo:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	88.967,89
Juros de Mora	26.949,80
Multa	66.725,91
Valor do Crédito Apurado	182.643,60
Programa Integração Social	
Contribuição	27.345,45
Juros de Mora	8.449,82
Multa	20.509,06
Valor do Crédito Apurado	56.304,33
Contribuição Social s/Lucro Líquido	
Contribuição	45.435,55
Juros de Mora	13.779,00
Multa	34.076,65
Valor do Crédito Apurado	93.291,20
Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	126.209,88
Juros de Mora	38.999,31
Multa	94.657,39
Valor do Crédito Apurado	259.866,58
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	592.105,71

Segundo consta do Relatório constante dos Autos de Infração (fls. 11/38), os fatos jurídicos-processuais podem ser da seguinte forma descritos, em resumo:

Através do Termo de Início do Procedimento Fiscal lavrado em 19-04-12 e dos Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal n° 0001 a 0005, o sujeito passivo foi intimado a apresentar todos os livros, documentos e comprovantes da escrituração contábil e fiscal das operações realizadas no ano 2009, inclusive os extratos bancários das contas correntes mantidas em atividade.

Em atendimento aos citados termos, o Sujeito Passivo logrou apresentar somente os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, bem como os extratos bancários.

Em carta datada de 04-03-13, o Sujeito Passivo respondeu em atendimento aos Termos lavrados que somente dispõe dos referidos livros fiscais acima citados e que não dispunha dos livros diário e razão com as escriturações do ano de 2009. Na mesma carta, o Sujeito Passivo esclarece que os valores das receitas escrituradas nos livros fiscais apresentados estão corretos.

Os valores mensais das receitas brutas de revenda de mercadorias abaixo relacionados foram extraídos das escriturações dos citados livros Registro de Saídas e Registro de Apuração ICMS, conforme cópias de folhas do livro Registro de Apuração do ICMS em anexo.

Assim sendo e tendo em vista os valores escriturados nos livros acima citados procedemos aos lançamentos do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre os valores mensais das vendas omitidas abaixo indicados:

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 87-102), arguindo que o crédito lançado padece de liquidez e certeza, eis que embora tenha deixado, por dificuldades operacionais, de escriturar os livros diário e razão, apresentou à fiscalização os livros de registro de entrada, de saídas e de apuração do ICMS, bem como os extratos de

movimentação financeira do Banco Bradesco; que o lançamento por arbitramento foi realizado sem a oportunidade prévia de que fizesse sobreditas escriturações e, ainda, sem que fosse sequer solicitado o Livro-Caixa.

Sustenta que, apesar de ter apresentado Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – Inativa 2010, cabia ao auditor intimar a fiscalizada a fazer a sua escrita contábil, para inclusão de todos os elementos formadores do lucro indicados nos Livros de Registros de Entrada, de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, além de outros custos e despesas, para a determinação da matéria tributável.

Defende que, ainda que se possa considerar válidos os lançamentos realizados por arbitramento, deixaram de observar o que preconizam os arts. 279 e 280 do RIR/99, então vigente, eis que não considerou, para a quantificação dos tributos, as compras realizadas, o ICMS sobre as vendas, sobre as compras, as devoluções, etc., que podiam ser aferidas pelos livros de registros das mercadorias (entrada e saída) e de apuração do ICMS; nesse sentido, os valores correspondentes aos custos das compras omitidas deveriam ter sido deduzidos do montante da receita omitida, limitado ao valor das vendas realizadas.

Igualmente, em relação ao PIS e a COFINS, não foram excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais e o ICMS incidente sobre as vendas, ampliando-se indevidamente a base de cálculo das referidas contribuições.

Por tais razões, propugnou pela improcedência dos lançamentos, ante o vício de legalidade do procedimento fiscal de arbitramento, bem como diante do erro material na determinação das bases tributáveis, nos termos do art. 142 do CTN.

Os pedidos da contribuinte foram rechaçados pelo acórdão da DRJ (fls. 106-112), contra o qual a impugnante interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 123-133), repisando tudo quanto constou de suas alegações em primeira instância. Ademais, arguiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por não haver procedido à análise dos fundamentos jurídicos da legislação tributária apresentados pela defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz (Relatora).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário; firmo a sua tempestividade, por haver sido interposto em 13/12/2019, sendo a ciência do Edital de Intimação em 18/11/2019.

Inicialmente, há de se ressaltar que, entre as alegações recursais, está a de que deve ser excluído, da base de cálculo dos lançamentos do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas que compuseram a receita do período.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral, firmou a tese do Tema 69/RG: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, ressaltando, ainda, na modulação de efeitos do julgamento, as ações administrativas e judiciais em curso.

Após, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI n. 7698 (Processo SEI nº 10951.104057/2021-24), vinculante para a Administração Tributária, nos termos do art. 19-A, III, e § 1º, da Lei n. 10.522/02; destaque das suas conclusões:

16. Ante o exposto, nos termos expostos na ata de julgamento já publicada, conclui-se que cabe à Administração Tributária, consoante autorizado pelo art. 19, VI c/c 19-A, III, e § 1º, da Lei nº 10.522/2002, observar, em relação a todos os seus procedimentos, que:

a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”;

b) os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017 e

c) o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

Salutar ainda que o Regimento Interno deste CARF (Portaria MF 1.634, de 21 de dezembro de 2023) prevê a observância das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática de repercussão geral e dos Pareceres aprovados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002.

Sendo assim, e considerando a necessidade de se proferir uma decisão líquida quando do exame de mérito da insurgência recursal – acaso venham a ser superadas as alegadas nulidade do acórdão e o vícios dos lançamentos realizados por arbitramento – impende converter o presente julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem, para apuração de eventual crédito relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo dos lançamentos do PIS e da COFINS, quantificando-se, assim, o pedido subsidiário formulado pela ora recorrente.

Nesse sentido foi o entendimento unânime deste mesmo colegiado quando do exame do Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo n. 19515.000033/2011-49, da Relatoria do Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, sessão de 25 de julho de 2025 (Resolução n. 1202-000.307, publicada em 7 de agosto de 2025).

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, devendo a autoridade fiscal facultar à defesa a apresentação dos documentos que se façam necessários ao seu cumprimento e, após a elaboração do parecer conclusivo, intimar o recorrente para ciência, no prazo de 30 dias, quando poderá complementar as suas razões recursais, sob pena de nulidade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ